

EXCELENTÍSSIMO(A) SR(A) DEUS JUIZ(A) DE DIREITO DA _____ VARA 02
Em 22/09/05 às _____ horas
CÍVEL DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE - PARAÍBA.



PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA.
PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

DENIS FRANCO OLIVEIRA COSTA, brasileiro, solteiro, autônomo, portador do RG nº 2340373 SSP/PB, CPF nº 029.728.524-60, residente e domiciliado na Rua Brasilina Gervásio de Castro, nº 50, bairro de Ramadinha I, Campina Grande - PB, por intermédio de seus advogados e procuradores *in fine* assinados, procuração anexa (Doc. 01), com endereço Profissional na Rua Santa Catarina, nº 833, bairro da Liberdade, nesta Cidade de Campina Grande/PB, CEP.: 58.105-380, fone: (83) 8700-8099, com fundamento na Lei nº 6.194/1974 e Código Civil, vem perante Vossa Excelência, promover a presente

AÇÃO DE COBRANÇA
(DPVAT/ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO)
INVALIDEZ PERMANENTE

Em face da **UNIBANCO AIG SEGUROS S/A**, pessoa jurídica de direito privado, podendo ser citada por intermédio de seu representante legal, na Avenida Antônio de Góis, nº 617, Bairro do Pina, Recife/PE, CEP.: 51.110-000, expondo e requerendo ao final o seguinte:

AB INITIO, diante da situação em que se encontra a promovente, requesta inicialmente a Justiça Gratuita de tal forma a poder ter acesso à Justiça e fazer valer o direito de igualdade.

Douto Julgador, é sabido que para que tenha eficácia o pedido de assistência judiciária gratuita, nada basta além do simples pedido, expondo a impossibilidade do constituinte em custear as despesas processuais, proferido em petição inicial. Assim apregoa a Lei de nº 1.060, de 05.02.1950 do Código de Processo Penal em seu art. 4º *caput*, que nos diz o seguinte:

ART. 4º CAPUT: "A PARTE GOZARÁ DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, MEDIANTE SIMPLES AFIRMAÇÃO, NA PRÓPRIA PETIÇÃO INICIAL, DE QUE NÃO ESTÁ EM CONDIÇÕES DE PAGAR AS CUSTAS DO PROCESSO E OS HONORÁRIOS DE ADVOGADO, SEM PREJUÍZO PRÓPRIO OU DE SUA FAMÍLIA".

Assim, procura-se evitar que alguém tenha frustrada a busca ou a defesa de seus direitos em decorrência de sua condição social, ou por insuficiência de meios econômicos. Em resumo, a prestação de assistência judiciária visa a assegurar duas garantias fundamentais: a igualdade de todos e o acesso à Justiça.

-DOS FATOS:

O promovente foi vítima de acidente automobilístico, fato verificado no dia 21 de JUNHO de 2008, por volta das 01:30 hs, quando viajava no veículo GOL, COR BRANCA, ANO 1990, placas HZH - 4817, e, na travessa da Avenida Portugal, com a Rua Professor João Rodrigues, mais especificamente em frente ao Açude de Bodocongó, o condutor perdeu o controle do veículo, devido o pneu dianteiro que estourou na curva, fazendo com que o veículo transpusesse o canteiro central e indo de encontro com a parede de uma residência.

Vale ressaltar que no momento do sinistro a pista estava molhada, devido à forte incidência de chuva e, conseqüentemente, com pista molhada, tudo conforme BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO - CPTRAN.

Senão vejamos:

"...trafegava na Av. Portugal, no sentido Bodocongó/serrotão e quando passava numa curva acentuada à direita que fica em frente ao Açude de Bodocongó, seu condutor perdeu o controle do volante, transpôs o canteiro central, seguiu pelo sentido oposto e foi de encontro a parede de uma residência."

Foi socorrido para o HOSPITAL PEDRO I, nesta cidade de Campina Grande/PB.

Devido à gravidade das lesões, nos membros superiores, onde sofreu INTERVENÇÕES CIRÚRGICAS, e que segundo informações médicas seus braços jamais voltarão a seu estado normal devido as lesões.

Sabendo da existência do seguro obrigatório DPVAT, aciona a PROMOMIDA para que fosse paga a respectiva apólice, pois todos os proprietários de veículos automotores pagam anualmente o seguro de acidentes pessoais obrigatório. A norma legal ainda determina que a seguradora terá o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento do DPVAT, O QUE NA REALIDADE NÃO ACONTECE.

Percebe-se, MM. Magistrado, que para o pagamento do seguro obrigatório só precisa SIMPLES PROVA DO ACIDENTE, bem como, que esta seqüela foi decorrente de acidente automobilístico.

Senão vejamos, o que têm decidido nossos Tribunais Pátrios:

"34022772 - INDENIZAÇÃO - SEGURO - DPVAT - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INVALIDEZ PERMANENTE - PROVA - Evidenciado nos autos as provas necessárias a demonstrar o acidente de trânsito e os danos permanentes

na vítima, impõe-se o pagamento do seguro obrigatório DPVAT. (TAMG – AC 0315761-7 – 6ª C. Cív. – Rel. Juiz Dárcio Lopardi Mendes – J. 21.09.2000)”

“SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – SALÁRIO MÍNIMO – O VALOR DO SEGURO OBRIGATÓRIO DEVE CORRESPONDER A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS” (STJ – Resp. 152866-SP – 4º T. – Rel. Min. Rui Rosado de Aguiar – DJU 29/06/1998-P200)

RECURSO: 879/05 (PROC. 40.177/04) – SEGURO DPVAT – ACIDENTE DE TRÂNSITO – INVALIDEZ PERMANENTE – VALOR DA INDENIZAÇÃO CONSOANTE A LEI DE REGÊNCIA

CIVIL - INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - VALOR DA INDENIZAÇÃO CONSOANTE A LEI DE REGÊNCIA. 1) - Configurada de modo efetivo, a invalidez permanente, ainda que não tenha resultado privação para o exercício laboral, faz jus a vítima ao seguro obrigatório, em percentual correspondente à extensão da lesão, porquanto as normas que regem a matéria não exigem a inteireza da invalidez, ou uma certa medida da perda física, mas a contempla em qualquer grau em que se verifique, desde que se defina a proporção real entre o dano e o seu valor. 2) – O quantum da condenação fixado em salários mínimos não representa fator social de correção e sim base de quantificação do montante ressarcitório, não podendo ser limitada por atos administrativos normativos de hierarquia inferior. 3) - Recurso conhecido e improvido. (Rel. Juiz MARCONI MARINHO, Data do julgamento 31 de maio de 2005).

RECURSO: 621/05 (PROC. 44.530/04) – SEGURO DPVAT – INVALIDEZ PERMANENTE – PERÍCIA TÉCNICA – INEXATIDÃO DO GRAU DE INVALIDEZ – DESNECESSIDADE – VALOR DA INDENIZAÇÃO

CIVIL - INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - PERÍCIA TÉCNICA. INEXATIDÃO DO GRAU DE INVALIDEZ. DESNECESSIDADE. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL REPELIDA. VALOR DA INDENIZAÇÃO CONSOANTE A LEI DE REGÊNCIA. 1) - Se os elementos de prova dos autos, aliados à verossimilhança da versão do ofendido e de outras provas documentais, fazem emergir claramente o nexo causal entre o fato, as lesões e suas consequências, desnecessária se torna a realização de perícia técnica, não havendo o que se falar em complexidade da matéria probante que pudesse afastar a competência do Juizado Especial Cível. 2) - Configurada de modo efetivo, a invalidez permanente, ainda que não tenha resultado privação para o exercício laboral, faz jus a vítima ao seguro obrigatório, em percentual correspondente à extensão da lesão, porquanto as normas que regem a matéria não exigem a inteireza da invalidez, ou uma certa medida da perda física, mas a contempla em qualquer grau em que se verifique, desde que se defina a proporção real entre o dano e o seu valor. 3) – O quantum da condenação fixado em salários mínimos não representa fator social de correção e sim base de quantificação do montante ressarcitório, não podendo ser limitada por atos administrativos normativos de hierarquia inferior. 4) - Recurso conhecido e improvido. (Relator Juiz MARCONI MARINHO, Julgado em 08 de junho de 2005).

Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE. contra acórdão de Turma Julgadora Cível dos Juizados Especiais do Estado de Goiás, assim ementado: RDC

EMENTA. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. INCOMPETÊNCIA DO

JUIZADO ESPECIAL AFASTADA. IDENTIFICAÇÃO DO GRAU DE REDUÇÃO FUNCIONAL. IRRELEVÂNCIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. 'DIES A QUO'. I – O laudo técnico não convincentemente contestado, produzido pelo Instituto Médico Legal – IML (fls. 41/46), onde foi detectada deformidade e debilidade do membro inferior direito do Autor, com comprometimento funcional definitivo do mesmo, perfeitamente compatível com o acidente automobilístico mencionado na prefacial, constitui-se em prova robusta e conclusiva capaz de atestar a invalidez permanente, independentemente da realização de perícia nos autos. Afastada, portanto, a alegação de incompetência do Juizado Especial Cível para dirimir a questão oportunamente trazida à baila. II – A indenização em casos como o ora avaliado não pode se firmar na proporção da diminuição da capacidade laborativa do acidentado, visto que a Lei nº 6.197/74 não prevê tal proporcionalidade, devendo ser paga integralmente em seu teto máximo, nos termos da alínea 'b' do artigo 3º da referida lei, desprezando-se quaisquer resoluções administrativas em sentido contrário. III – Nada impede seja adotado o salário mínimo como parâmetro para a fixação do quantum indenizatório, posto que assim determina o supracitado artigo de lei, plenamente em vigor. IV – Consoante remansosa jurisprudência sobre o tema, em casos que tais, a correção monetária é devida a partir do ajuizamento da ação. Já os juros de mora são devidos a partir da citação. V – Primeiro recurso conhecido e improvido. Segundo recurso conhecido e provido, com o fito de alterar a forma de correção monetária estipulada na sentença de primeiro grau."

-DO VALOR DEVIDO SEGUNDO DETERMINAÇÃO

LEGAL:

A Lei nº. 6.194/74, que disciplina e rege o seguro obrigatório DPVAT, determina o pagamento da indenização às vítimas de acidente de trânsito, em casos de invalidez, conforme dispõe o art. 3º alínea b, determina o seguinte:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

(...)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) - grifamos

-DA SUPOSTA AUTORIDADE DO CNSP PARA FIXAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO:

Advoga a ré, que CNSP (Conselho Nacional de Seguros Privados), tem competência para disciplinar as normas relativas ao DPVAT, podendo inclusive editar uma "Tabela" própria para ser utilizada em casos referentes ao seguro obrigatório.

Vislumbra-se que a única competência para fixar o valor da Indenização, encontra-se esculpida no Art. 3º, alínea "b", da Lei n. 6.194/74. Quaisquer outros comentários a cerca do tema, tornam-se desnecessários, visto a imposição legal infra-citada, onde determina o valor de 40 salários-mínimos, e repele outro quantificador como parâmetro para indenização.

Infere-se ainda que, a Circular n. 056/2001, expedida pelo CNSP (Conselho Nacional de Seguros Privados), que estipulou uma tabela própria, a qual encontra em rota de colisão com o disposto no art. 3º "b" da Lei n. 6.194/74.

O ponto controverso ainda é que a **Circular nº 035/2000**, baixou, reduziu o valor teto da fixando o valor da indenização, quando na verdade o valor deveria ser o correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos quando da liquidação do sinistro.

O Preclaro Juiz de Direito **Dr. Vandemberg de Freitas Rocha**, com assento na 2º Turma Recursal Mista de Campina Grande-PB, em processo similar onde funcionou como relator, proferiu o seguinte voto no Recurso Inominado nº 162/2005:

"... Não pode um ato normativo se sobrepor à lei, sob pena de ferir o princípio da hierarquia das normas. Por essa razão, a Tabela DPVAT, editada pelo CNSP, não pode usar como limite máximo um valor aquém do legalmente estabelecido..."

E ainda discorrendo em seu voto:

"... Veja-se, ainda, que não pode prosperar o velho argumento de que a cobertura do seguro obrigatório DPVAT não pode ser fixada em salários mínimos, em face da vedação do art. 7º da constituição federal e da Lei nº 6.205/75, como já vem afastando reiteradamente nossos pretórios..."

Como se observa, a Lei não pode se curvar aos interesses macro ambicioso das seguradoras, que militam no ramo de seguro deste País, sendo que, na verdade o veredicto, caracterizaria num pressuposto perigoso para o cidadão comum.

Resta provado que a demandada deve pagar ao promovente a importância acima declinada, cujo valor deve ser devidamente corrigido monetariamente e acrescido de juros, *desde a data do evento danoso*, tomando-se como base a SÚMULA 54 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, *in verbis*:

"Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso em casos de responsabilidade extra contratual".

O direito do promovente é LIQUIDO E CERTO, basta uma simples interpretação macroscópica para se vislumbrar com a concretividade do caso em tela.

-DA JURISPRUDÊNCIA:

A norma legal que rege e disciplina o DPVAT, não faz qualquer ressalva quanto o pagamento da Indenização. afirmando apenas que basta SIMPLES. ocorrência do acidente e do DANO. decorrente do acidente para que o beneficiário possa fazer jus à indenização.

A Lei nº Lei Nº 6.194/74, em seu Art 5º, não deixa margem para dúvidas quanto à percepção do DPVAT, afirmando que:

“O pagamento da indenização, será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”.
Grifo nosso

A norma determina apenas a ocorrência do acidente e da extensão do Dano, em momento algum, fala da exclusividade do IML, para atestar a debilidade, afirma apenas que o Instituto Médico Legal, também quantificará tal lesão.

Em sua magnânima sentença, a juíza “a quo” da Comarca de Barra de Santa Rosa/PB, a Dr^a KALINA DE OLIVEIRA LIMA MARQUES, processo nº 078.2005.000.326-4, Ação de Cobrança proposta por STENIO FABRICIO FERNANDES NUNES em face da ITAU SEGUROS, assim decidiu:

“A preliminar levantada pela defesa, de falta de laudo de exame de corpo de delito emitido pelo Instituto Médico legal – IML, documento, segundo ela, imprescindível ao exame da questão; não deve prosperar porquanto o procedimento para pagamento do seguro obrigatório previsto no art. 5º da Lei 6194/74 exige apenas simples prova do acidente e do dano dele decorrente, (grifamos)

“Logo, não há, para efeito de pagamento da indenização, obrigatoriedade da apresentação do laudo do Instituto Médico Legal quantificando as lesões sofridas pelo segurado. Isto, aliás, fica evidenciado no parágrafo 1º do mesmo dispositivo que exige para o pagamento do seguro obrigatório apenas registro policial do sinistro e, conseqüentemente, prova dos danos pessoais sofridos”. - GRIFAMOS

O Tribunal de Justiça de nosso Estado da Paraíba, já se pronunciou sobre a ausência de Laudo do IML, senão vejamos:

JULGADOS DA QUARTA CAMARA

“APELAÇÃO CÍVEL Nº 078.2005.000.153-2/001

RELATOR Dr. Leandro dos Santos (Juiz Convocado)

APELANTE: Vera Cruz Seguradora

ADVOGADOS: José Ulisses de Lyra Junior e Adson José Alves de Farias APELADA:

Cícera de Oliveira Santos

ADVOGADO: Wamberto Balbino Sales.

Ementa: “CIVIL. Apelação cível. Ação de cobrança c/c reparação de danos materiais – indenização de seguro DPVAT. Acidente automobilístico. Invalidez permanente – Preliminares - Carência de ação - Ausência de laudo comprobatório.

Análise em conjunto com o mérito – Falta de interesse processual. Não apresentação de requerimento administrativo – Rejeitada. Quando a preliminar se confunde com o mérito, será com ele, conjuntamente analisado, - Dada a natureza do pleito indenizatório securitário, afigura-se totalmente desnecessário prévio requerimento administrativo objetivando posterior ajuizamento de ação de cobrança. - Inviável a exigência, com base no art. 476 do CC, de requerimento administrativo prévio para a liquidação do sinistro. CIVIL. Apelação cível. Indenização de seguro DPVAT. Acidente automobilístico. Invalidez permanente. Documentos necessários - Comprimento do art. 476. CC - Indenização;

correspondente a 40 salários-mínimos - Resoluções do CNSP - Inaplicabilidade - Observância da lei nº. 6.194/74 - Desprovemento. A lei 6.194/74, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não (DPVAT), foi alterada, em alguns dispositivos, pela lei 8.441/92, sem, todavia, modificar o art. 5º do aludido diploma legal, que impõe o pagamento da indenização mediante a prova do acidente e do dano ocorrente. - Documentalmente comprovada a ocorrência do sinistro, em virtude de acidente provocado por veículo automotor de via terrestre, os danos por ele provocados estão cobertos pelo seguro, razão porque se mostra a indenização relativa ao DPVAT devida. - A lei nº. 6.194/74 não faz qualquer diferenciação quanto ao grau de invalidez, dispondo somente que, em caso de invalidez permanente, o valor a ser alcançado é de até quarenta vezes o salário mínimo vigente. PROCESSUAL CIVIL. Contra-razões. Pedido de condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Reforma da sentença. Impossibilidade. - As contra razões não constituem a via adequada para a apelada pugnar pela reforma de sentença, a fim de condenar a apelante em custas processuais e honorários advocatícios. Devem tê-lo feito por meio de recurso adesivo ou de apelação autônoma, de forma que não há como se pronunciar a respeito do assunto. ACORDAM, em Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, á unanimidade, rejeitar a preliminar e, por igual votação, conhecer do apelo e negar lhe provimento, nos termos do voto do Relator e. da súmula de julgamento de fls. 89" Grifo Nosso.

JULGADOS DA SEGUNDA CAMARA

PUBLICAÇÃO: 25 DE AGOSTO DE 2006

APELAÇÃO CÍVEL Nº 078.2005.000324-9/001

Relator: Desembargador João Machado de Souza - Apelante:

Unibanco AIG Seguros S/A . Advs. José Ulisses de Lyra Júnior e outro. Apelado: Bertulina Martiniana da Anunciação - Adv. Wamberto Balbino Sales.

EMENTA: DPVAT. Seguro obrigatório. Acidente de trânsito. Invalidez permanente. Indenização. Procedência do pedido. Apelação Cível. Preliminares de carência de ação rejeitadas. Requerimento administrativo prévio e prova pericial. Desnecessidade. Valor da condenação fixado corretamente. Alegação de competência da CNSP para editar instruções. Prevalência da lei. Indenização devida. Fixação em salários mínimos. Precedente do STJ. Manutenção dos juros e correção monetária aplicados. Pedido formulado em contra-razões. Impossibilidade. Provimento negado. **Desnecessária a realização de perícia médica quando os documentos acostados são suficientes para comprovar a gravidade das lesões sofridas. É aplicável ao Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT) a Lei nº 6.194/74, que não foi revogada pelas Leis nºs 6.205/75 e 6.423/77 no que se refere à fixação da indenização. Incontroverso o nexo de causalidade entre o fato e o dano, mostra-se devido o pagamento do seguro ao demandante. É legítima a fixação do valor devido em razão do seguro DPVAT com base no salário mínimo, nos termos da Lei 6.194/74, por não traduzir um fator de correção, mas de simples fixação do valor da indenização. Não se conhece de pedidos formulados em contra-razões, meio impróprio para isto. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados: Acorda, a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba em, REJEITAR A PRELIMINAR, NO MÉRITO NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, por unanimidade.**

JULGADOS DA SEGUNDA CAMARA

PUBLICAÇÃO: 20 DE OUTUBRO DE 2006

APELAÇÃO CÍVEL Nº 078.2005.000350-4/001.

Relator: Desembargador João Machado de Souza.

Apelante: Itaú Seguros S/A . Adv. Alysson Filgueira Carneiro L. da Cruz.

Apelado: Edvaldo Oliveira Costa . Adv. Wamberto Balbino Sales.

Ementa: DPVAT. Seguro obrigatório. Acidente de trânsito. Invalidez permanente. Indenização. Procedência do pedido. Apelação Cível. Preliminares de carência de ação. Rejeição. Requerimento administrativo prévio e prova pericial. Desnecessidade. Valor da condenação fixado corretamente. Alegação de competência da CNSP para editar instruções. Prevalência da lei. Indenização devida. Fixação em salários mínimos. Precedente do STJ. Manutenção dos juros e correção monetária aplicados. Pedido formulado em sede de contra-razões. Impossibilidade. Via inadequada para demonstração de irresignação. Desprovidimento do recurso. **Desnecessária a realização de perícia médica quando os documentos acostados são suficientes para**

comprovar a gravidade das lesões sofridas. É aplicável ao Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT) a Lei nº 6.194/74, que não foi revogada pelas Leis nºs 6.205/75 e 6.423/77 no que se refere à fixação da indenização. - Incontroverso o nexo de causalidade entre o fato e o dano, mostrase devido o pagamento do seguro ao demandante. É legítima a fixação do valor devido em razão do seguro DPVAT com base no salário mínimo, nos termos da Lei 6.194/74, por não traduzir um fator de correção, mas de simples fixação do valor da indenização. Não se admite pedido de modificação da decisão impugnada em sede de contra-razões, por não serem estas a via adequada para esse fim, constituindo o recurso de apelação o instrumento hábil para demonstrar irresignação. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados: Acorda a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba em, NEGAR PROVIMENTO, por unanimidade.

JULGADOS DA PRIMEIRA CAMARA

PUBLICAÇÃO: 17 DE OUTUBRO DE 2006

APELAÇÃO CÍVEL Nº 078.2005.000.424-7/001.

RELATOR: Des. José Di Lorenzo Serpa .

APELANTE: Unibanco AIG Seguros S/A (Adv. José Ulisses de Lyra Júnior).

APELADO: Reginaldo Lourenço da Silva (Adv. Wamberto Balbino Sales). APELAÇÃO CÍVEL. Seguro DPVAT. Preliminares de carência de ação e falta de interesse. Rejeição. Ausência de perícia do IML. Irrelevância. Inteligência do caput. do art. 5º da Lei nº 6194/74. Exigência de simples prova do acidente e do dano. Atendimento. Nexo causal. Comprovação. Indenização securitária devida. Quantificação proporcional ao dano. Desprovidimento do apelo. **A Lei nº 6195/74, no caput do art. 5º, prevê a**

flexibilização da prova do acidente, dos danos e das lesões, não se fazendo imprescindível o laudo pericial do Instituto Médico Legal, diante de outras provas. A comprovação do nexo causal entre o acidente automobilístico e os danos é condição sine qua non para imposição da indenização securitária.

A indenização securitária obrigatória, nos casos de invalidez permanente, deve ser proporcional ao dano sofrido pela vítima. ACORDA o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por sua 1ª Câmara Cível, em sessão ordinária, desprover o recurso, à unanimidade.

Assim, não pode nem deve a demandada impor perante a sociedade que suas Circulares e resoluções, prevaleçam em detrimento à norma legal.

O autor encontra-se convicto que não tem mais a quem buscar, senão a via judicial, vez que a promovida não tem interesse em pagar A INDENIZAÇÃO, criando para

tanto, barreiras que na via administrativa são quase que impossíveis de atravessá-las, por isso, invoca a tutela jurisdicional, a fim de ver seu direito ser resguardado.

-DO PEDIDO:

DIANTE O EXPOSTO, REQUER a Vossa Excelência de conformidade com a Lei 9.099/95 e a Lei 6.194/74, art. 3º, II, a PROCEDÊNCIA DA PRESENTE DEMANDA, para o fim de determinar que o promovido indenize o promovente pela DEBILIDADE PERMANENTE NOS MENBROS SUPERIORES, ocasionado por acidente de transito (DPVAT), para que o autor receba o pagamento da indenização no valor de R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), provenientes de ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO, acrescentados de correção monetária plena e juros moratórios com base no índice utilizado pela Fazenda Pública na cobrança de suas dívidas (selic), conforme preceitua o art. 406 do CC, **retroativos a data do sinistro, ou seja, junho de 2008**, conforme a Súmula 54 do STJ.

1- Seja citada a Promovida, no endereço declinado na exordial, para contestar no prazo legal, sob pena de revelia e confissão, **com fundamento no Art. 221, I, do Código de Processo Civil Pátrio, seja a promovida, citada através de AR (Correios e Telégrafos);**

2 - Com fundamento no art. 10 da Lei n. 6.194/74, seja dado ao presente feito o **rito sumário;**

3- Seja designada audiência de conciliação, não havendo proposta de acordo em ato contínuo em conformidade com o **rito especial imposto a lide**, tenha início a instrução e julgamento;

4 - Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, prova pericial e especialmente nas provas documental, testemunhal que serão apresentadas independentemente de intimação; pericial, se assim for o entendimento do douto juiz;

5- pelo fato da direção do HOSPITAL ANTÔNIO TARGINO, NESTA CIDADE DE CAMPINA GRANDE/PB, se negar a entregar cópias do Prontuário de atendimento, **requer ao douto juízo, que seja expedido o ofício aquela unidade hospitalar infra-citada, para fornecer cópias do prontuário médico do paciente, ora promovente, no prazo legal, objetivando instruir os autos.**

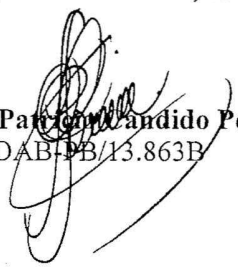
6- Seja a demandada condenada em honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação, mais custas processuais e demais emolumentos;

Finalmente requer a **gratuidade da Justiça** nos termos do art. 2º da Lei n. 1.060/50, por ser o mesmo pobre na forma da lei;

Dá a presente causa o valor de **RS 13.500,00**, para efeitos meramente fiscais.

Nestes termos,
Pede e Espera deferimento.

Campina Grande - PB, 19 de Setembro de 2008.


Bel. Paulo Candido Pereira.
OAB-PB/13.863B

QUESITOS:

1- O autor tem alguma(s) seqüela(s) devido ao acidente de trânsito?

2- Qual o membro afetado(s)? Há ou não fratura(s) não-consolidada(s)?

3- Sofre o autor alguma invalidez ou debilidade no(s) membro(s) afetado(s)?

4- Caso positivo, qual o grau de invalidez do(s) membro(s) afetado(s)?

5- Haverá necessidade de tratamento médico fisioterapêutico ou cirúrgico? Qual ou quais?